



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.003201/93-15
Recurso nº. : 08.321
Matéria : IRPF - EXs.: 1989 a 1991
Recorrente : ABDEL LATIF
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.737

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A TRD, por decisão judicial superior, não pode ser utilizada como fator de correção de valores monetários no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDEL LATIF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.003201/93-15
Acórdão nº. : 102-41.737
Recurso nº. : 08.321
Recorrente : ABDEL LATIF

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe recorre ao Colegiado, às fls. 61/62, de decisão desfavorável em primeira instância (fls. 48/49), de lançamento de ofício em que apurou-se crédito tributário relativo a rendimentos omitidos nos exercícios de 1989 a 1991, caracterizados por acréscimos patrimoniais a descoberto, demonstrados pela compra e venda de diversos veículos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 68/69.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.003201/93-15

Acórdão nº. : 102-41.737

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Na fase recursal, o ora Recorrente aceitou tacitamente o decidido na instância primeira sobre o mérito, insurgindo-se apenas contra a utilização da TRD como corretor monetário no período anterior à agosto de 1991.

De fato, alega o Recorrente "verbis":

"**ABDEL LATIFF**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossas Senhorias, com respeito e acatamento, através de seu advogado, *ut* instrumento de mandato incluso, apresentar o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO,

em desfavor da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, o que faz no prazo regulamentar pelas razões que passa expor para ao final pedir.

1. A autoridade julgadora *a quo* entendeu ser devida a TRD no presente processo.
2. Todavia, a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento pelo qual é indevida a cobrança da TRD, mesmo à título de juros, no período que antecedeu a 08/08/91, a saber:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.003201/93-15

Acórdão nº. : 102-41.737

Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido. (Acórdão CSRF/01-1.773, Sessão 17/10/94).

Pelo exposto, requer se dignem Vossas Senhorias, com o devido respeito, julgar procedente o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com o fim específico de **EXCLUIR A TRD** do crédito tributário que se questiona, por ser medida da mais inteira

JUSTIÇA!"

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para excluir-se os valores calculados a partir da utilização da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, de acordo com a pacífica e caudalosa jurisprudência do Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



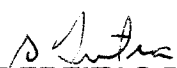
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.003201/93-15
Acórdão nº. : 102-41.737

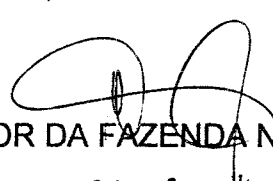
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em 23/7/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional